



MPF  
F. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 4462/2015**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.25.000.001767/2015-16**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ SOARES**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**EMENTA:** Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de contrabando (CP, art. 334-A) e descaminho (CP, artigo 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). **1)** Contrabando. Apreensão de 30 (trinta) maços de cigarros de origem estrangeira. Ausência de reiteração criminosa por parte do agente. A natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, graças ao seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. Todavia, a pequena quantidade de cigarros apreendidos, que se encontra abaixo do patamar estabelecido por este Colegiado (40 maços ou 4 pacotes), atrai a aplicação, excepcional, do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento. **2)** Descaminho. Valor total das mercadorias US\$ 580,00. Valor de tributos não recolhidos inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, à fl. 15.

Devolvam-se os autos à origem, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 29 de junho de 2015.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR